



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141451 - MG(2024/0159226-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHAO
ADVOGADO : MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053
AGRAVADO : PAULO ROGERIO SANTANA CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
DANIELA CONCEICAO CAMPOS E OUTRO(S) - MG210641
INTERES. : CONSUELO LEMOS
INTERES. : TAIANA ANGELICA LEMOS REMUNHAO
INTERES. : TAIS ALINE LEMOS REMUNHAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de apelação cível, sob fundamento de inadequação da via eleita e erro grosseiro, por se tratar de decisão interlocutória decorrente de retratação de sentença em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados, considerados protelatórios, com aplicação de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível agravo interno para suprir omissões na decisão agravada, em substituição aos embargos de declaração; (ii) se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber apelação como agravo de instrumento em caso de erro grosseiro.

III. Razões de decidir

3. A interposição de agravo interno para suprir omissões na decisão agravada configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A decisão que determina a retomada do processo possui natureza interlocutória e não pode ser impugnada por apelação, sendo cabível o agravo de instrumento.

5. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é vedada em casos de erro grosseiro, especialmente quando há ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141451 - MG(2024/0159226-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHAO
ADVOGADO : MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053
AGRAVADO : PAULO ROGERIO SANTANA CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
DANIELA CONCEICAO CAMPOS E OUTRO(S) - MG210641
INTERES. : CONSUELO LEMOS
INTERES. : TAIANA ANGELICA LEMOS REMUNHAO
INTERES. : TAIS ALINE LEMOS REMUNHAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de apelação cível, sob fundamento de inadequação da via eleita e erro grosseiro, por se tratar de decisão interlocutória decorrente de retratação de sentença em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados, considerados protelatórios, com aplicação de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível agravo interno para suprir omissões na decisão agravada, em substituição aos embargos de declaração; (ii) se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber apelação como agravo de instrumento em caso de erro grosseiro.

III. Razões de decidir

3. A interposição de agravo interno para suprir omissões na decisão agravada configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A decisão que determina a retomada do processo possui natureza interlocutória e não pode ser impugnada por apelação, sendo cabível o agravo de instrumento.

5. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é vedada em casos de erro grosseiro, especialmente quando há ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls.1662):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA – FUNGIBILIDADE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO.I – A decisão proferida no julgamento de Embargos Declaratórios que revoga a extinção do feito e determinada seu prosseguimento possui natureza interlocutória.

II – Interposto recurso de apelação e não subsistindo, nos autos, sentença passível de impugnação pela via recursal eleita, incumbe ao Relator negar seguimento ao apelo, não se admitindo a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante (fls.1843-1849).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o recurso é tempestivo, à luz dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, conforme a Resolução n. 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 1853-1854).

Sustenta ofensa ao art. 1.021 do CPC/2015, por cabimento do agravo interno contra decisão monocrática do relator que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, devendo o órgão colegiado revisar os fundamentos adotados (fls. 1852-1854).

Aponta violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que a decisão monocrática deixou de apreciar o ponto fulcral do recurso especial: a inaplicabilidade da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, em consonância com a Súmula n. 98/STJ e com a decisão de admissibilidade proferida pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de origem (fls. 1856-1858). Argumenta que a decisão agravada afirmou genericamente não haver obrigação de enfrentar todas as teses, mas não examinou a matéria central e pacificada no STJ, deixando de aplicar a Súmula n. 98/STJ (fls. 1858-1861).

Sustenta, outrossim, que houve inadequada aplicação da Súmula n. 83/STJ na decisão agravada, pois o Tribunal de origem teria julgado em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial quanto à fungibilidade recursal em hipóteses de dúvida objetiva e à vedação de multa por embargos com intuito de prequestionamento (fls. 1861-1867). Alega que os fundamentos utilizados na decisão agravada são típicos de inadmissibilidade e não de improvimento, e que houve omissão quanto à análise da fungibilidade recursal diante da “dúvida objetiva” gerada pela denominação e pelo conteúdo do ato judicial na origem (fls. 1854-1856, 1862-1866).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.875-1.882.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de indenização supostamente ajuizada *post mortem*, distribuída em nome de Paulo Rogério Santana Carvalho após o seu falecimento, com alegação de deslealdade processual e nulidade absoluta dos atos subsequentes.

A apelação interposta pela ora recorrente não foi conhecida pela 18ª Câmara Cível, sob fundamento de inadequação da via eleita e erro grosseiro, por se tratar de decisão interlocutória decorrente de “retratação” da sentença em sede de embargos de declaração (fls. 1662-1666). Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão

foram rejeitados, reputados protelatórios, com aplicação de multa, sem suprimento das omissões apontadas (fls. 1708-1713).

O recorrente alega, inicialmente, omissão na decisão agravada. Entretanto, este recurso não é adequado para suprir eventuais omissões. Caso entendesse que houve, de fato, omissão, deveria ter ajuizado embargos de declaração.

Nesse sentido, é o entendimento desta corte:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE OU CUSTUS VULNERABILIS INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno para apontar suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Precedentes.

2. "A decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET na SS n. 3.434/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 2. OFENSA AO ART. 535. DO CPC/1973 NÃO OCORRÊNCIA. 3. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL LOCAL DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível agravo interno com a finalidade de sanar omissão da decisão agravada. Para tal desiderato, deve haver a oposição de embargos declaratórios.

2. É descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do agravo interno como embargos de declaração, uma vez que o presente apelo foi

interposto quando esgotado o prazo para oposição dos aclaratórios. Precedente: AgInt no AREsp 1.357.016/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019.

3. Não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local no sentido de que não foi comprovado que os atrasos do repasse deram ensejo a danos indenizáveis, fossem eles morais ou materiais, demanda vedado reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ).

5. Agravo interno desprovido .

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 937.037/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Assim, tal argumento não merece ser conhecido.

Quanto à alegação da não fungibilidade entre apelação e agravo de instrumento, a pretensão recursal não merece prosperar.

O recorrente alega que a decisão guerreada de primeiro grau foi questionada por recurso de embargos de declaração visando suprir uma sentença extintiva, que acolheu os argumentos do embargante, dando-lhe efeitos infringentes, determinando a anulação da sentença que pôs fim ao processo e, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determinou a retomada do processo.

Ora, se a decisão determinou a retomada da demanda, ela não pôs fim ao processo. Ao contrário, ela deu continuidade ao processo - não podendo, portanto, ser impugnada por apelação e sim, por agravo de instrumento, como registrou de forma correta o tribunal de origem, razão pela qual a apelação do agravante não foi conhecida.

O recorrente alega, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que o órgão fracionário recebesse a apelação como agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade se refere à possibilidade de um recurso judicial ser utilizado em substituição a outro, desde que ambos tenham a mesma natureza e finalidade. Esse princípio é importante porque busca facilitar o acesso à justiça, permitindo que o juiz considere a intenção do recorrente, mesmo que ele tenha escolhido um recurso inadequado.

No entanto, a vedação à fungibilidade ocorre quando os recursos interpostos possuem requisitos diferentes. Por exemplo, se um recurso de apelação é interposto em vez de um recurso especial, a falta de observância dos requisitos específicos para cada tipo de recurso pode levar à rejeição do pedido. Cada recurso tem

sua própria legislação e prazos, e a substituição indevida pode comprometer a análise do mérito.

Além disso, a existência de erro grosseiro, que se refere a enganos evidentes e manifestos, pode ser um impeditivo para a aceitação da fungibilidade. Se o erro for muito claro, isso demonstra que a parte não observou os requisitos legais mínimos, prejudicando a análise da questão apresentada. Portanto, a fungibilidade é limitada pela necessidade de adequação aos requisitos formais e pela ausência de erro grosseiro.

Esse também é o entendimento desta corte, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO QUE NÃO PÔS FIM AO PROCESSO. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e demais encargos, em fase de cumprimento de sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O recurso cabível contra decisão que não põe fim ao processo, na fase de liquidação de sentença, é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

5. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal a quo quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 2.229.371/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AglInt no REsp 2.141.451 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0159226-4

Número de Origem:

10000222315434004 50080573420228130479

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHAO

ADVOGADO : MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053

RECORRIDO : PAULO ROGERIO SANTANA CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

DANIELA CONCEICAO CAMPOS E OUTRO(S) - MG210641

INTERES. : CONSUELO LEMOS

INTERES. : TAIANA ANGELICA LEMOS REMUNHAO

INTERES. : TAIS ALINE LEMOS REMUNHAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHAO

ADVOGADO : MARCOS NATANAEL PACCINI - MG092053

AGRAVADO : PAULO ROGERIO SANTANA CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

DANIELA CONCEICAO CAMPOS E OUTRO(S) - MG210641

INTERES. : CONSUELO LEMOS

INTERES. : TAIANA ANGELICA LEMOS REMUNHAO

INTERES. : TAIS ALINE LEMOS REMUNHAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026